



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.481, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a tipificação do assédio moral, sexual e violência psicológica no âmbito do funcionalismo público como ato de improbidade administrativa e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a tipificação do assédio moral, sexual e violência psicológica no âmbito do funcionalismo público como ato de improbidade administrativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de combate ao assédio moral, sexual e à violência psicológica praticados por agentes públicos no exercício de suas funções ou em razão delas, configurando tais condutas como atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida, onde couber, dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeito às sanções previstas nesta Lei, a prática de assédio moral, sexual e violência psicológica por agente público, no exercício de suas funções ou em razão delas, que cause dano à dignidade, integridade física, psíquica ou moral de qualquer pessoa.”

Art. 11-B O agente público que tomar conhecimento de atos de assédio moral, sexual ou violência psicológica no ambiente de trabalho e não adotar as medidas cabíveis para sua apuração e punição será responsabilizado administrativamente por omissão, nos termos desta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Assédio moral: toda conduta abusiva, repetitiva e intencional, que, por meio de palavras, atos ou gestos, visa humilhar, desqualificar, constranger ou diminuir a autoestima do servidor público ou de terceiros no ambiente de trabalho, causando-lhe sofrimento psíquico ou físico;

II - Assédio sexual: qualquer conduta de conotação sexual, não desejada pela vítima, que seja praticada por agente público ou superior hierárquico, configurando ameaça, intimidação ou constrangimento, independentemente de contato físico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Violência psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, degradação da autodeterminação, humilhação, perseguição ou manipulação emocional, comprometendo o bem-estar psicológico da vítima.

§2º As sanções aplicáveis ao agente público que praticar os atos descritos no §1º deste artigo incluem, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) a 8 (oito) anos;

II - multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público;

III - proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV - perda da função pública.

§3º A responsabilidade administrativa prevista neste artigo não exclui a responsabilização penal, cível e trabalhista decorrente das mesmas condutas.

Art. 3º Fica assegurado ao servidor público ou ao particular vítima de assédio moral, sexual ou violência psicológica o direito à assistência integral, incluindo:

I - suporte psicológico gratuito, oferecido pelo órgão ou entidade ao qual o servidor está vinculado;

II - medidas protetivas, que podem incluir afastamento temporário do assediador ou remoção da vítima, a critério da autoridade competente;

III - garantia de sigilo nas denúncias e investigações, de modo a proteger a vítima de possíveis retaliações.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública deverão implementar programas de capacitação e conscientização para a prevenção do assédio moral, sexual e violência psicológica no ambiente de trabalho, a fim de promover um ambiente de trabalho digno e respeitoso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa coibir a prática de assédio moral, sexual e violência psicológica no funcionalismo público, configurando tais condutas como atos de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta reconhece a gravidade de tais práticas, que comprometem a dignidade, a saúde mental e física das vítimas, e busca oferecer mecanismos efetivos de responsabilização e proteção no ambiente de trabalho público.

O assédio moral e sexual, assim como a violência psicológica, são condutas que afetam diretamente o princípio da moralidade administrativa, sendo imprescindível que a Administração Pública adote medidas severas para garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso. Ao tipificar esses atos como improbidade administrativa, esta Lei reforça o compromisso com a ética no serviço público e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores e cidadãos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429
--	---

FIM DO DOCUMENTO
